



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 264 - CENTRO.  
FORMIGA – MINAS GERAIS - compra07saude@gmail.com  
CEP 35570-090 - TELEFONE: (37) 3329-1144  
CNPJ: 16.784.720/0001-25

---

**Formiga/MG, 26 de Março de 2021.**

**Processo Licitatório nº. 08/2021**

**Pregão Presencial nº. 07/2021**

Prezado Senhor,

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA, ao Edital – Processo Licitatório nº 08/2021 - Pregão nº 07/2021, passo a discorrer:

Aduz primeiramente a Impugnante que a Administração vedou a subcontratação por parte do vencedor do certame. Argumenta ainda, que tal prática (subcontratação) não gera qualquer insegurança jurídica a Administração Pública e, portanto, não traria qualquer prejuízo.

Expõe ainda, que em nenhum momento no edital tem-se a exigência da solicitação de documentos de Qualificação Técnica, como licenças ambientais, etc., conforme previsto na legislação vigente, bem como solicita que tais documentos sejam incluídos em fase de habilitação.

Senão vejamos.

No que tange ao requerimento de subcontratação parcial do objeto do certame, frisa-se que este não é vedado pelo presente Edital, como argumenta a Impugnante. É o que diz::

25.2.16. É vedada a subcontratação parcial ou total do objeto desta licitação, **sem prévia autorização** da Contratante.

Como se observa, o edital somente faz restrição a subcontratação do objeto do certame desde que não haja autorização prévia da Contratante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 264 - CENTRO.  
FORMIGA – MINAS GERAIS - compra07saude@gmail.com  
CEP 35570-090 - TELEFONE: (37) 3329-1144  
CNPJ: 16.784.720/0001-25

---

O pedido de autorização prévia se deve ao fato de causar maior segurança a Administração Pública nos momentos de subcontratação, haja vista a particularidade do objeto que se divide em várias fases, quais sejam coleta, transporte, tratamento e disposição final (incineração) de resíduos de Saúde dos grupos “A” “B” “E”.

Desta forma o que se extrai disto é que a Administração não vê problemas na subcontratação, somente colocando como requisito um pedido prévio por parte da Contratada, a fim de que este seja analisado e, em caso de constatada regularidade, seja posteriormente aceito.

Noutro giro, quanto ao requerimento da Impugnante para que sejam adicionadas exigências de Qualificação Técnica, vê-se que não urge razão. Isto, porque o Edital já traz em seu texto uma série de exigências de ordem técnica, dispondo o seguinte:

**18.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

- a) Comprovação do registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou no Conselho Regional de Química – CRQ;
- b) Registro do Responsável Técnico perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, ou no Conselho Regional de Química – CRQ
- c) Comprovação de aptidão técnica/operacional por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha executado ou esteja executando regular e corretamente, serviços de natureza similar ao objeto licitado.

Caso a licitante não consiga comprovar a aptidão técnica/operacional por meio de somente 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, será admitida a somatória de atestados para satisfazer esta obrigação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 264 - CENTRO.  
FORMIGA – MINAS GERAIS - compra07saude@gmail.com  
CEP 35570-090 - TELEFONE: (37) 3329-1144  
CNPJ: 16.784.720/0001-25

---

## **25.2. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

[...]

25.2.14. A Contratada deverá entregar os documentos listados abaixo, na Diretoria de Compras Públicas do Município, aos cuidados do Pregoeiro, em até 05(cinco) dias após a assinatura da Ata de Registro de Preços:

- a) Certificado de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, podendo ser em nome da empresa ou do dirigente da empresa; normatizado pela Resolução Conama nº 1/1988 e pela Instrução Normativa Ibama nº 10/2013;
- b) Certificado de Inspeção para transporte de produtos perigosos-CIPP;
- c) Licença Sanitária emitida pelo Município ou Estado;
- d) Autorização de funcionamento emitida pelo Ministério da Saúde;

25.2.15. Cumprir as determinações contidas na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018 e na RESOLUÇÃO CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005;

Neste sentido, o processo licitatório se encontra munido de uma série de exigências que permitem a contratação de empresas especializadas e que estejam de acordo com as obrigações legislativas pertinentes ao objeto.

Desta monta, como já prevista uma série de documentos necessários, essenciais e que possibilitam a confirmação da habilitação técnica da licitante, incluir mais documentos nesse rol exige um cuidado, pois caracterizaria um excesso de formalismo da Administração, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, no tocante ao momento em que está inserida a exigência da documentação, a Impugnante requer que sejam exigidos em fase de habilitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 264 - CENTRO.  
FORMIGA – MINAS GERAIS - compra07saude@gmail.com  
CEP 35570-090 - TELEFONE: (37) 3329-1144  
CNPJ: 16.784.720/0001-25

---

Ocorre que, como já supramencionado há a exigência de diversos documentos em sede de habilitação (Qualificação Técnica) e, os documentos que por ventura são exigidos em fase posterior (Obrigações da Contratada) foram colocados nesse momento em virtude de necessitarem de uma maior cautela e conhecimento técnico em sua conferência.

Portanto, a Administração, ao contrário do que prega a Impugnante, faz a exigência de alguns documentos em fases distintas objetivando uma minuciosa conferência, evitando a execução do objeto por empresas que não são capazes.

Importante ainda ressaltar, que seja qual for o momento de solicitação destes documentos, haverá sempre meticulosa conferência, sendo realizada a inabilitação ou desclassificação de qualquer que seja a empresa que se demonstre incapaz de prestar o objeto de maneira técnica ou por através de documentos de habilitação.

Por fim, ante as razões apresentadas, não se vislumbra em qualquer sentido a necessidade da alteração do Edital em questão, haja vista que este já contempla o pedido proposto pela impugnante, qual seja a possibilidade de subcontratação, desde que previamente autorizada pela Contratante, bem como já encontra em seu escopo toda a documentação necessária a conferência de habilitação técnica na empresa, sendo sempre exigido no momento mais oportuno, a fim de que não seja causado nenhum dano à Administração.

Atenciosamente;

---

**Leandro Pimentel da Silva dos Santos**  
**Secretário Municipal de Saúde**